



**GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)**

**PARECER PLO Nº 165 DE 10 DE JULHO DE 2023 DE AUTORIA DA NOBRE DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA.**

*“Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Piauí o Festival “São João da Parnaíba” e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí.”*

## **I. RELATÓRIO**

Apresento, de acordo com os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, parecer onde examinamos a constitucionalidade do Projeto de Lei que reconhece como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Piauí o Festival “São João da Parnaíba” e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Piauí.

Para tanto, apresenta as seguintes justificativas: *“A cidade de Parnaíba está localizada no litoral do Estado do Piauí e destaca-se pelo turismo de sol e praia e passeios ao Delta do Rio Parnaíba. Entretanto, há muito se consolidou as Festividades juninas agregadas no evento cultural Festival “São João da Parnaíba”.*

*O Evento se consolida como importante manifestação cultural, bem como movimenta a economia da cidade, além de ser uma boa oportunidade para impulsionar o turismo na região. Os Festejos de São João da Parnaíba realizado, anualmente, no mês de junho, com duração de no mínimo 30 dias, onde une escolas públicas municipais, apresentação de Cras e grupos culturais, é considerado um dos principais eventos culturais da Planície Litorânea, pois agrega dentro de sua programação a diversidade cultural regional como quadrilhas juninas e bumba-meu-boi.”*

(...)



## GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

*O Festival São João da Parnaíba congrega em um só evento a identidade cultural do litoral piauiense, devendo, por conseguinte, ser declarado como patrimônio cultural imaterial do Estado do Piauí, bem como inserido no calendário oficial de eventos do Estado, possibilitando, assim, maior visibilidade do evento, bem como, participação do Governo do Estado no custeio da festa, hoje bancada apenas com recursos da Prefeitura de Parnaíba.”*

Eis o relatório.

### II. VOTO DO RELATOR

Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta nos artigos. 59<sup>1</sup>, 61<sup>2</sup>, 137<sup>3</sup> e 139<sup>4</sup> do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96, I, “b)”<sup>5</sup> e art. 105, I, do Regimento Interno<sup>6</sup>, bem como no Art. 75, da Constituição Estadual<sup>7</sup>. Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento Interno da Casa.

<sup>1</sup>(RIALEPI)Art. 59. Antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta.

<sup>2</sup> (RIALEPI)Art. 61. Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas pelo relator designado em seu âmbito, para emitir parecer.

<sup>3</sup> (RIALEPI) Art. 137. O exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I, e 59 a 63.

<sup>4</sup> (RIALEPI) Art. 139. O parecer constará de três partes: I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame; II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emenda; III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.

<sup>5</sup> (RIALEPI) Art. 96. As proposições se constituem em: I - voluntárias: b) projetos de lei;



## GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Ao aprofundar o exame da proposição verifico que este projeto de Lei possui embasamento legal válido e não encontra óbice quanto as matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88, ao tempo em que atende a boa técnica legislativa.

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que versa sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

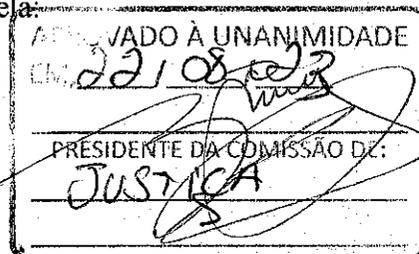
Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente ao prosseguimento do PLO PLONº 165 DE 10 DE JULHO DE 2023 DE AUTORIA DA NOBRE DEPUTADA GRACINHA MÃO SANTA.**

### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de \_\_\_\_\_, após discussão e deliberação resolve pela:

Aprovação.

Rejeição.



ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI)

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

<sup>6</sup> (RIALEPI) Art. 105. A iniciativa das proposições compreendidas no art. 96, inciso I, alíneas "b", "c", "d", e "e" à Assembleia, poderá ser exercida, nos termos do disposto neste Regimento e no art. 75 da Constituição do Estado: I - pelos Deputados, individual ou coletivamente;

<sup>7</sup> (CE-PI) Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.